



Prefeitura Municipal de Itapissuma
Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapissuma
PUBLICADO
Em 01 / 04 / 26
Belcormino
Funcionário
Matrícula

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.274/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNANBUCO, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo no que preceitua a Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei Complementar**:

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Itapissuma que trata a LCM 686/2007, adequando as normas da EC 103 de 12 de novembro de 2019, consolida a legislação previdenciária municipal e dá outras providências.

TÍTULO I
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º- Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapissuma - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fixando os princípios previdenciários, a forma de custeio, os benefícios e os beneficiários nos termos da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social Municipal visa a dar cobertura aos riscos inerentes a que estão sujeitos seus contribuintes, exclusivamente aos eventos das aposentadorias e pensão por morte do segurado.

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Itapissuma tem como entidade gestora o ITAPISSUMA PREV, Entidade da Administração Pública Indireta, detém natureza jurídica de **Autarquia Municipal**, criada pela Lei Municipal 572/2003 alterado pela LCM 686/2007, com autonomia administrativa e financeira, cuja execução orçamentária está vinculada aos repasses das receitas previdenciárias do orçamento municipal e outras receitas legalmente instituídas.

Parágrafo Único- O controle finalístico das atividades do ITAPISSUMA PREV é vinculado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



**Prefeitura Municipal de Itapissuma
Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 4º - A reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itapissuma tem como objetivo os seguintes princípios:

- I- Desenvolver a política previdenciária para os segurados e seus dependentes;
- II - manter o caráter contributivo e solidário da previdência municipal;
- III- garantir o pagamento dos benefícios aos segurados e seus dependentes;
- IV - aplicar os recursos previdenciários seguindo os princípios da eficiência, segurança, rentabilidade e liquidez, em observância das necessidades e do equilíbrio financeiro e atuarial.
- V- garantir o pleno acesso e monitoramento permanente dos beneficiários e das entidades representativas dos servidores às informações relativas à gestão previdenciária;
- VI - manter a política de formação e especialização profissional do seu corpo funcional;
- VII - assegurar aos beneficiários, às entidades representativas dos servidores municipais e à sociedade civil, a realização de audiência pública sobre a Previdência Municipal a ser realizada anualmente.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º - São filiados do ITAPSSUMA PREV na qualidade de beneficiários, os servidores vinculados ao quadro funcional permanente do Município de Itapissuma como segurados obrigatórios e seus dependentes.

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art.6º- São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

- I - O servidor público pertencente ao quadro funcional fixo, efetivo e estável dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e das entidades da administração indireta municipal.
- II - Os servidores aposentados e pensionistas do ITAPSSUMA PREV.

a) - Na hipótese de acumulação legal remunerada, o servidor será necessariamente

CNPJ: 08.637.399/0001-28 • Rua Manoel Lourenço, 16, Centro - CEP 53.700-000 • Tel.: (81) 3548-1647



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

segurado em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º- Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social na qualidade de segurado, o servidor do quadro permanente que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro Ente Federativo, com ou sem ônus para o Município;

a) Em se tratando de cessão de segurados com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária a retenção da contribuição previdenciária devida pelo servidor, bem como a contribuição patronal para o ITAPISSUMA PREV, com base na remuneração do cargo efetivo, devendo constar tais responsabilidades no termo de cessão do servidor.

II - Afastado ou licenciado, inclusive para mandato eletivo, desde que realize o pagamento das contribuições previdenciárias patronal e do servidor, com base na remuneração do cargo efetivo ocupado.

III - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipótese de morte, exoneração, demissão ou cassação da aposentadoria.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º- São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge; o companheiro ou companheira desde que comprovada união estável na forma da lei civil.

II - O cônjuge separado ou divorciado e o ex-companheiro (a) em união estável, desde que seja credor de pensão alimentícia judicial permanente;

III - o filho do segurado (a) desde que preencha as seguintes condições:

- a) Menor de 18 anos
- b) Pessoa com deficiência grave, intelectual ou mental, desde que atestado por junta médica oficial e a deficiência ocorra antes da idade prevista na alínea anterior.
- c) Equipara-se ao filho do segurado o menor tutelado ou curatelado, desde que comprovada dependência econômica.

IV - Os pais desde que comprovada dependência econômica do segurado.

V - O irmão que comprove dependência econômica do segurado e atenda aos requisitos do inciso III.

§1º - A existência de dependentes previstos nos incisos I a III, exclui da qualidade de dependente para fins previdenciários os constantes nos incisos IV e V, bem como o dependente



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

declinado no inciso IV exclui dessa qualidade o do inciso V.

§2º - A comprovação administrativa da união estável se dará por escritura pública, registrada há pelo menos dois anos ou, se o companheiro(a) sobrevivente constar como dependente nas três últimas declarações de imposto de renda do extinto (a), caso contrário, deverá ser comprovada por decisão judicial.

a) A existência de filhos em comum não constitui prova suficiente da união estável.

§3º - A dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e filho é presumida, dos demais dependentes, deverá ser comprovada.

a) A dependência econômica para os pais ou irmão do segurado, será comprovada pela residência em comum com o segurado e pelo sustento alimentar desse, desde que o beneficiário não tenha renda superior ao menor vencimento pago pelo Município.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente para os fins previdenciários previstos na presente lei, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou separação de fato e pelo divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos de forma permanente;
- b) pela anulação do casamento.

II- para o convivente em união estável, pela cessação da convivência quando não for assegurada a prestação de alimentos.

III - para o filho, ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou, se este se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

IV - para o filho inválido, pela cessação da invalidez que será avaliada por junta médica oficial.

V - para os demais dependentes, pela cessação da dependência econômico-financeira;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

VII- A pensão terá seu pagamento suspenso se o beneficiário for denunciado judicialmente, pela morte do segurado e, será cancelada, com a comprovação criminal transitada em julgado e ainda, por novo casamento ou união estável.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público efetivo, tornando-se definitiva quando avaliada a legalidade da investidura no cargo, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CNPJ: 08.637.399/0001-28 • Rua Manoel Lourenço, 16, Centro - CEP 53.700-000 • Tel.: (81) 3548-1647



Prefeitura Municipal de Itapissuma
Gabinete do Prefeito

Art. 11- Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o segurado falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido, requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica oficial.

§ 2º A perda da condição de segurado, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, não implicando esse desligamento ao direito de retirada das contribuições vertidas ao RPPS.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 – O Regime Próprio de Previdência Social será custeado, além de outras receitas previstas em Lei, pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, e do Município, englobando os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, tendo por base plano de custeio que será revisto anualmente em função de critérios técnicos, objetivando a promoção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A reavaliação atuarial será realizada por atuário regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária, com objetivo de traçar estratégias que auxiliem o Chefe do Poder Executivo no planejamento atuarial do Itapissuma Prev, cuja autoridade detém a competência constitucional para formulação legal das fontes de financiamento e equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Municipal.

§ 2º - O plano de custeio será revisto anualmente, observadas as normas técnicas atuariais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, a revisão das alíquotas previdenciárias com base no resultado da reavaliação atuarial anual.

§ 3º - O Município é responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS para custeio das despesas previdenciárias.

Art. 13 – São vedadas ações que comprometam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, especialmente mediante:

- I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;
- II - a alteração do regime de pagamento de recursos aportados para cobertura de déficit financeiro, contribuições extraordinárias e das contribuições previdenciárias ordinárias;
- III - a dissociação da política de pessoal com a política previdenciária na tomada de decisões que impactam as finanças do RPPS, sem aferir os impactos atuariais resultantes das transformações



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

e alterações de carreiras, criação de gratificações e aumento de remuneração.

IV - a utilização de recursos vinculados ao RPPS para qualquer finalidade diversa do pagamento dos benefícios previdenciários, exceto as finalidades previstas para despesas administrativas e a compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 14 - São contribuintes do Regime Próprio de Previdência Municipal:

I - os segurados elencados no art. 6º da presente lei, ativos e inativos.

II - os pensionistas;

III - o Município, incluídos os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Ficam isentas de contribuições, as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quando o beneficiário, na forma da legislação aplicável ao Imposto de Renda, for portador de doença grave, descritas na lei Federal nº 7713/1988.

§ 2º A comprovação da existência da moléstia da qual decorre o direito à isenção de que trata o § 1º deste artigo, far-se-á mediante apresentação de exame médico-pericial descritivo da patologia, sendo submetido a perícia médica da Administração Pública Municipal.

Art. 15 - Serão também consideradas receitas previdenciárias as decorrentes de investimentos e as patrimoniais, as advindas da compensação previdenciária, os aportes financeiros realizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF retido dos aposentados e pensionistas do RPPS, será constituído como receita do ITAPISSUMA PREV.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 - A base de cálculo das contribuições previdenciárias de que trata esta Lei corresponde:

I - Para o servidor ativo, ao valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e dos adicionais de caráter individual.

II - Para o servidor ativo que ingressou no serviço público municipal após a Lei 1126/2021 que criou o Regime de Previdência Complementar no Município de Itapissuma, a base de cálculo da contribuição para o ITAPISSUMA PREV, será limitada ao teto de remuneração paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

III - Para o aposentado e o pensionista, considerando o déficit atuarial do ITAPISSUMA PREV, a base de cálculo da contribuição corresponderá a parcela que exceder o valor correspondente a dois *salários-mínimos*, exceto, para aqueles descritos nas situações contidas no §1º do Art. 14 desta lei.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

IV- A tributação no valor base de que trata o inciso anterior, respeitará o instituto da noventa tributária ou anterioridade nonagesimal, passando a incidir no novo patamar, a partir do primeiro mês, contados noventa dias da sanção da presente lei.

V – Para a contribuição patronal do Município, onde se inclui o Poder Executivo, o Poder Legislativo e os órgãos da administração direta e indireta, a base de cálculo será o valor total da folha de pagamento, excluindo-se, apenas, a rubrica correspondente ao salário família e as equiparadas a vales refeições.

Art. 17 - Integram ainda a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município o auxílio-doença, o salário-maternidade e os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa relativas a direitos decorrentes do vínculo funcional.

Art. 18 - Não integrarão a base de cálculo para alíquota de contribuição do servidor:

I - o salário-família;

II - as diárias de viagem;

III - a indenização por despesas de transporte;

IV- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

V - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal com redação da EC 103 de 2019.

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, como insalubridade, risco de vida e periculosidade, as de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

VII- a rubrica correspondente ao terço constitucional de férias e horas extraordinárias.

§1º As parcelas remuneratórias de cargos comissionados ou funções gratificadas, quando percebidas por servidor público ocupante de cargo efetivo, não integrarão a base de incidência da contribuição previdenciária devida, entretanto, o servidor poderá optar pela tributação, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exclusivamente, para proventos com base na média da remuneração de contribuição.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, a base de cálculo da contribuição do segurado terá incidência no vencimento de ambos os cargos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes auferidas pelo segurado.

Art. 19. A contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas para o ITAPISSUMA PREV será alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento), por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº103 de 2019.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: Poderá ser fixada por lei, **contribuição extraordinária**, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, com base na reavaliação atuarial em opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, podendo ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado.

Art. 20 – A contribuição ordinária patronal corresponderá a 17% (quinze por cento) aplicado sobre o valor bruto da folha de pagamento dos servidores efetivos, poderá sofrer acréscimo de um ponto percentual anual, fixados por lei, já incluída a taxa administrativa, sendo vedado ultrapassar o limite máximo do dobro da alíquota do servidor, como medida de equacionamento do déficit previdenciário.

Parágrafo Único - Os segurados do ITAPISSUMA PREV licenciados sem remuneração, poderão continuar a contribuir para o RPPS em montantes equivalentes àquele que seria recolhido, desde que acrescente à sua contribuição, o valor da contribuição patronal.

Art. 21 – Cabe aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal proceder o desconto da contribuição do segurado em folha de pagamento e, recolhê-la acrescida da contribuição patronal, cujas alíquotas são previstas nos artigos 19 e 20 desta lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que a contribuição corresponder.

Parágrafo Único – o não recolhimento no prazo estabelecido no caput, implicará em atualização pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido de multa de 2,00% (dois inteiros por cento) aplicável uma única vez.

Art. 22 – Fica autorizado o parcelamento de débito previdenciário com o Regime Próprio de Previdência Municipal – ITAPISSUMA PREV, em número máximo de até cem parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas na forma do artigo anterior.

§ 1º - A atualização do débito previdenciário para fins de parcelamento será na forma do artigo anterior.

§ 2º - As prestações vincendas do parcelamento serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 3º - As prestações vencidas de parcelamentos serão atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescida de juros simples de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois inteiros por cento).

§ 4º - Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, por uma única vez, devendo aplicar-se o contido no Art. 15, incisos I a V da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022.

§ 5º - Os casos de parcelamento especial de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, terá previsão em lei própria.



**Prefeitura Municipal de Itapissuma
Gabinete do Prefeito**

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23 – A receita previdenciária destina-se ao pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS, sendo a taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e funcionamento do ITAPISSUMA PREV fixada em 3,00% (três inteiros por cento) nos termos da Portaria 19.451 de 18 de agosto de 2020 da SPREV- Ministério da Economia, Lei Federal 9.717/98 e Índice de Situação Previdenciária da SPREV,

§1º - A diferença positiva da taxa de administração do exercício anterior, será apropriada contabilmente para custeio de despesas do exercício subsequente para a mesma finalidade, podendo, a critério da autoridade competente, ser revertida para custeio de benefício previdenciário.

§ 2º - Os recursos da taxa de administração serão recolhidos em conta administrativa.

CAPÍTULO V

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ITAPISSUMA PREV SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 24- A estrutura administrativa superior do RPPS, será exercida por servidor do quadro efetivo, aposentado ou ativo, ou indicado pelo Chefe do Poder Executivo, e terá a seguinte composição:

I - Conselho de gerenciamento e deliberação, composto pelos Conselho deliberativo e Conselho fiscal, com mandato de quatro anos.

II – **Diretoria Executivo-administrativa superior**, composto por:

a) Gerência geral de Previdência, servidor (a) nomeado em cargo em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

b) Subgerência de Previdência, servidor nomeado em cargo em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

III- **Assessoria administrativa complementar**, composta por:

- a) Assessoria de Arrecadação e Investimentos;
- b) Assessoria de Articulação Institucional;
- c) Assessoria de Previdência Social;
- d) Diretoria de Assuntos Administrativos;

Parágrafo Único: As assessorias descritas nas alíneas anteriores, serão identificadas em cargo em comissão com o mesmo símbolo e remuneração da estrutura administrativa do Poder Executivo, a serem nomeadas pela Gerência Geral de Previdência, podendo ser concedida

CNPJ: 08.637.399/0001-28 • Rua Manoel Lourenço, 16, Centro - CEP 53.700-000 • Tel.: (81) 3548-1647



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

verba indenizatória, com nomenclatura de adicional de exercício, em percentual de até cem por cento do valor base do cargo, nos mesmos termos Lei Municipal 1.045/2019, com atribuições no anexo único da presente lei.

Art. 25 – Nos termos previsto sobre normas gerais do RPPS, os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei Nacional nº 9717/98 com alterações da Lei 13.846/2019:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação acadêmica de nível superior.

§1º - As exigências que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos.

§2º - O mandato dos membros do conselho e dos membros da diretoria executivo-administrativa superior será de quatro anos, podendo haver recondução.

§3º - Os membros dos conselhos previdenciários e os membros da diretoria executivo-administrativa superior, não serão afastados de suas funções *ad nutum*, só o podendo, após processo disciplinar por falta grave com garantia do contraditório e ampla defesa ou, no caso dos conselhos, por ausência injustificada a três reuniões anuais intercaladas ou não.

§4º - A comprovação do requisito de que trata o inciso II, deverá ser comprovada a cada quatro anos, tanto pelo Gerente, como os membros dos conselhos.

Art. 26 – A composição do conselho de gerenciamento e deliberação seguirá a forma abaixo:

I – O Conselho Deliberativo, será composto por quatro representantes dentre servidores efetivos Ativos ou inativos e seus respectivos suplentes, sendo uma indicação para o Poder Legislativo, duas para o Poder Executivo e uma indicação para o sindicato de servidores do município.

II- Na ausência de servidores habilitados pela certificação exigida nos normativos do Ministério da Previdência Social, poderão ser indicados outros servidores vinculados a cada Poder, para ambos os conselhos, desde que possua a certificação mínima exigida.

§1º - São atribuições do Conselho Deliberativo deliberar sobre:



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

- a) as diretrizes gerais de atuação do ITAPISSUMA PREV e a proposta orçamentária da instituição;
- b) a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária;
- c) a nota técnica atuarial, inclusive podendo propor alteração do plano de custeio dos benefícios, de aplicações e investimentos;
- d) sobre o recolhimento das contribuições, verificando a base de cálculo e aplicação das alíquotas.
- e) a correta aplicação do saldo dos recursos quanto à forma, prazo e a natureza dos investimentos.
- f) aprovar junto com o comitê de investimentos, a política de investimentos dos recursos previdenciário para cada exercício.
- g) o pleno acesso das informações referentes aos atos de gestão do ITAPISSUMA PREV para os segurados e a sociedade civil.
- h) o relatório anual de atuação do conselho e da gestão previdenciária, dando publicidade a seus atos.
- i) os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais da instituição;
- j) eleger seu presidente, bem como deliberar sobre outros assuntos de interesse do RPPS

III – O Conselho Fiscal, será composto por três representantes e seus respectivos suplentes, dentre servidores ativos ou aposentado, sendo uma indicação para o Poder Legislativo, uma para o Poder Executivo e, uma para o sindicato de servidores do município:

§2º - Competirá ao conselho fiscal:

- a) atuar como órgão fiscalizador e de controle interno, com poderes de revisão das contas e da administração dos recursos financeiros dos planos e, demais ativos das operações financeiras.
- b) emitir parecer anual sobre balanços e prestação de contas anual, podendo requisitar informações da escrituração contábil.
- c) emitir parecer sobre as contas dos administradores e sobre a constituição de reservas;
- d) atender as notificações e consultas dos órgãos de controle externo, informando em caso de inadimplência governamental com o repasse das receitas previdenciárias.
- e) Comunicar aos órgãos de controle interno e externo, as irregularidades e deficiências encontradas nas atividades institucionais do ITAPISSUMA PREV.
- f) Participar e deliberar sobre a política de investimentos dos recursos previdenciários.

§ 3º - Aos membros titulares dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, será pago verba indenizatória correspondente a cinquenta por cento do salário-mínimo, desde que não falem a nenhuma reunião mensal, sendo o valor reduzido na proporcionalidade de cada ausência as reuniões.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

Art. 27 – Competirá a Diretoria Executivo-administrativa superior as seguintes atribuições:

I - Gerente Geral de Previdência:

- a) Representar o ITAPISSUMA PREV administrativa e judicialmente;
- b) Exercer a administração superior hierárquica do Itapissuma Prev.
- c) Autorizar conjuntamente com o assessor de arrecadação e Investimentos, as aplicações e investimentos dos recursos previdenciários.
- d) Elaborar e gerenciar a execução orçamentária.
- e) Celebrar contratos e convênios, contratações e atos de pessoal em geral.
- f) Realizar movimentações bancárias conjuntamente com a subgerência.
- g) Encaminhar aos Poderes Legislativo e Executivo, Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco a prestação de contas anual.
- h) Garantir amplo acesso dos Conselhos as informações institucionais, aos servidores e aos Poderes constituídos.
- i) Editar atos inerentes a concessão e anulação de benefícios previdenciários.
- j) Ordenar as despesas institucionais do Itapissuma Prev.
- k) Exercer as deliberações superiores de gerência e gestão institucional do Itapissuma Prev.

II – Competirá ao Subgerente de previdência:

- a) Auxiliar o gerente de previdência no exercício de suas funções.
- b) Acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados pela instituição.
- c) Gerenciar os serviços administrativos.
- d) Fiscalizar a arrecadação previdenciárias e o resultado das aplicações financeiras;
- e) Exercer a supervisão geral do controle interno institucional.
- f) supervisionar o cálculo dos benefícios previdenciários inicial e exercer a fiscalização contínua do pagamento dos benefícios.
- g) Acompanhar a efetivação do relatório estatístico dos benefícios previdenciários a conceder de acordo com as diretrizes da avaliação atuarial anual.
- h) Substituir o Gerente de Previdência em todas as atribuições legais, em seus afastamentos e impedimentos.

§ 1º - Ao Gerente e subgerente de Previdência é atribuída a gratificação de representação de natureza indenizatória para o exercício, com status e valores correspondente ao cargo de secretário e secretário adjunto respectivamente.

§ 2º - O gerente e subgerente nomeados, se servidores em atividade, receberão como gratificação – verba indenizatória correspondente a cinquenta por cento do valor do cargo de secretário e secretário adjunto, respectivamente.

§3º - se os cargos descritos no parágrafo anterior, forem preenchidos por servidor aposentado, o valor da remuneração, será equivalente ao do secretário e secretário adjunto municipal.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

Art. 28 – Constituem obrigações das secretarias e órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo, remeter todos os documentos e informações financeiras necessárias e requisitadas pelo ITAPISSUMA PREV, com finalidade de verificar a correta transferência de recursos previdenciários.

Parágrafo Único – Cabe a Secretaria de Administração manter atualizada a base cadastral dos servidores ativos, contendo suas informações funcionais e previdenciárias e de seus dependentes.

Art. 29 – Fica autorizada a cessão de servidor efetivo, sem perda dos direitos e vantagens remuneratórias, para exercer suas atividades no ITAPISSUMA PREV, sendo garantido ao servidor cedido a remuneração do cargo.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 30. Os benefícios do Sistema de Previdência Social dos segurados do ITAPISSUMA PREV, observando, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde
- e) aposentadoria especial a pessoa com deficiência
- f) Aposentadoria Especial do Professor

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

§ 1º Os benefícios previdenciários concedidos na forma e condições definidas nesta Lei, estão sujeitos ao controle de legalidade pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, competindo privativamente ao gerente de previdência determinar eventual majoração de seus valores, ressalvada a hipótese de determinação judicial.

§ 2º - A utilização de tempo de contribuição em cargo ou emprego público no Município, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

com a administração pública municipal, ressalvada a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, nos termos do art. 37§14 da CRFB.

SEÇÃO II

DAS APOSENTADORIAS SUBSEÇÃO I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 31. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do cargo em que estiver investido, quando a perícia médica oficial constatar total impossibilidade de readaptação para outro cargo.

§ 1º - Quando notificado, o aposentado está obrigado a avaliações periódicas por junta médica oficial, a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a aposentadoria, tendo como limite máximo, o lapso temporal de seis anos.

§ 2º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificado pela junta médica, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 3º - A aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrente de *acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave*, contagiosa ou incurável, terão seus proventos integrais calculados, considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao ITAPISSUMA, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

I- Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

II- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o *caput* deste artigo: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, AIDS, nefropatia grave, hepatopatia grave, doença pulmonar grave, doenças inflamatórias do tecido conjuntivo com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), pênfigo foliáceo e vulgar, contaminação por radiação com base em conclusões da medicina especializada.

§ 4º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 80%



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

(oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida neste parágrafo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

§5º - Se o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, voltar a exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, terá o seu benefício suspenso, podendo, ser anulado, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 6º - A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público, não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

Art. 32 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 33 - O servidor (a), será aposentado (a) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, independentemente de requerimento.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida neste parágrafo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

direito a reajuste anual, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º - Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seu gestor, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade para aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.

SUBSEÇÃO III

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Art. 34 – O servidor que ingressar no serviço público municipal a partir da presente lei, poderá ser aposentado voluntariamente por **idade e tempo de contribuição**, desde que cumulativamente preencha os seguintes requisitos:

- I- Sessenta anos de idade e trinta de contribuição se mulher e, sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem.
- II- 25 anos de contribuição *com proporcionalidade dos proventos*, desde que cumprido tempo mínimo de 15 anos de contribuição no serviço público municipal, e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *inciso I* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 100% da média aritmética.

§ 2º - Para os casos previstos no *inciso II*, os proventos corresponderão a 70% (sessenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE

Art. 35 - O servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, estabelecidos pela NR-15 do MTE, poderão se aposentar voluntariamente desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I- 60 anos de idade;
- II- 25 anos de contribuição e efetiva exposição nesse período a agentes nocivos prejudiciais à saúde;
- III- 15 anos de efetivo exercício e contribuição no serviço público municipal;
- IV- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§1º - Para classificar o ambiente, deverá ser apresentado Laudo Técnico Ambiental de Trabalho, demonstrando quais os riscos ocupacionais que o servidor está exposto, sendo vedada a caracterização por categoria funcional, conforme §4º-C do Art. 40 da CRFB redação da EC 103/2019.

§ 2º - O recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade ou risco de vida não serão suficientes para a concessão da aposentadoria descrita no presente artigo.

§ 3º - O valor dos proventos da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 36 – O servidor público classificado como pessoa com deficiência, nos termos da Lei Nacional 13.146/2015, poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público no município de Itapissuma e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando-se os seguintes critérios:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

III- aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV- aos 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

V- O grau de deficiência será atestado por perícia médica oficial, com base em avaliação médica e funcional, com lastro na Lei Federal 13.146/2015.

§1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo o valor da aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida neste parágrafo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art.201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SUBSEÇÃO VI

APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 37 – O professor que tiver comprovado tempo de efetivo exercício em funções de magistério na Educação Básica, ensino fundamental e suas modalidades, terá o tempo de contribuição e a idade diminuídos em cinco anos.

§1º – São consideradas funções de magistério o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e fins do ensino, e que requerem formação específica.

§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas, centros de ensino de educação especial, e em equipes centrais da Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII

REGRA DE TRANSIÇÃO

SEÇÃO I

APOSENTADORIA

Art. 38 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso IV, será acrescida a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º - Para o titular do cargo de **professor** que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério nos termos descrito nessa lei, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 3º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso IV do caput para os professores, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º - O valor dos proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - A totalidade da remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se der a



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

aposentadoria, com garantia de paridade e integralidade para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e, que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II- Os proventos da aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público municipal após 31 de dezembro de 2003, será calculado considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao ITAPISSUMA PREV, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com base na Lei Federal 10.887/2004.

III- Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

IV – Para os segurados que se aposentaram com o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 4º, terão revistos os proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 39 - Os segurados que ingressaram no serviço público municipal após a EC 41/2003, terão os proventos de aposentadoria reajustados nas mesmas datas e nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, não sendo alcançados pela paridade.

Art. 40 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – Pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica e no ensino fundamental serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 41 - Ao servidor que cumpriu todos os critérios para aposentadoria, anteriormente a presente lei e que opte por permanecer em atividade, será assegurada, a qualquer tempo, a concessão do benefício, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 42 – A pensão por morte concedida a dependente de segurado do ITAPISSUMA PREV será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - A importância total obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e sua concessão, não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação ao benefício.

§ 3º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 4º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II – Uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deve ser reconhecida anteriormente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 7º - Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 8º - O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado a qualquer momento pela previdência municipal para avaliação das referidas condições.

Art. 43- A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

- I - Do dia do óbito, se requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;
- II - A partir da data do requerimento depois de decorrido o prazo previsto no inciso I;
- III - Da data sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado em acidente, desastre ou catástrofe devidamente evidenciados, desde que comprove que ingressou em Juízo para obter a competente sentença declaratória de ausência, caso em que a pensão provisória por morte presumida será devida até a prolação da sentença, momento a partir do qual o seu direito dependerá dos termos da decisão judicial.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento, exceto se menor ou incapaz.

§ 2º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, da decisão judicial ou na data da ocorrência do desaparecimento, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 44 –O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

- I- Pela morte;
- II- Pelo decurso do seguintes prazos:
 - a) Em quatro meses se o óbito do segurado ocorrer sem que tenha vertido 18 (dezoito) contribuições ao RPPS ou, se o casamento ou união estável tiverem sido registrados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;
 - b) Se o segurado tiver vertido mais de dezoito contribuições ao RPPS, tiver transcorrido mais de 02 anos da união estável ou do casamento, o período do pensionamento dependerá da idade do beneficiário:
 - 1) 03 (três) anos para dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 06 (seis) anos para dependente entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos para dependente entre 27 (vinte e sete) e 30 (trinta) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos para dependente entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos para dependente entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
 - 6) Vitalícia após 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - Se o óbito do segurado decorrer de acidente ou agressão em serviço, não será observado o prazo mínimo de contribuição para concessão da pensão por morte ou a comprovação mínima de dois anos de casamento ou união estável.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

§ 2º - Poderá ser computado tempo de contribuição do RGPS para averbação no RPPS a fim de compor o tempo mínimo exigido de 18 meses, desde que não haja concomitância de tempo.

§ 3º - A pensão não poderá ser inferior ao salário-mínimo, apenas quando se tratar de única fonte de renda formal do pensionista, sendo permitida nos demais casos.

Art. 45 - Na concessão da pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a), será aplicada a vedação à acumulação e os preceitos previstos no Art. 24 da EC nº 103/2019.

SEÇÃO III

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 46- A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 47 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 48 – As vantagens pecuniárias permanentes incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor até a data da promulgação desta lei, para fins de cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão, as quais incidirem contribuição previdenciária serão computadas na seguinte forma:

I- se a vantagem pecuniária permanente for variável por se vincular a indicador de desempenho, atividade, produtividade, local, carga horária ou situação similar, seu valor integrará o cálculo da aposentadoria do servidor público no cargo efetivo mediante aplicação da média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



Prefeitura Municipal de Itapissuma Gabinete do Prefeito

II- É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo para fins de proventos de aposentadoria, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data da presente lei.

III- Os servidores ativos e inativos que tiverem incorporado em sua remuneração, benefícios decorrente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada, terão esses benefícios identificados como Vantagem Pessoal Nominal – VPN, desvinculando-se do ato que a originou, tendo reajuste anual, exclusivamente nessa parcela, aplicando-se o INPC acumulado dos 12 meses anteriores, com efeitos financeiros a partir da presente lei.

Art. 49 – O tempo de contribuição Federal, Estadual, Distrital ou Municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente, será contado para fins de disponibilidade.

Parágrafo Único - O benefício previdenciário concedido pelo ITAPISSUMA PREV na forma da lei, o ato de concessão será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para controle de legalidade.

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 50 - A gratificação natalina será devida àquele que durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefícios, Vencimento ou subsídios, pagos pelo RPPS, correspondendo a um doze avos limitados ao valor total do benefício auferido.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.51 - Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento de atrasados se este não for requerido no prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, contados da data em que deveria ter sido pago.

Art. 52 - O benefício devido ao segurado inativo ou pensionista e por ele não recebido em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, será pago em procedimento administrativo somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, nos casos em que o valor não ultrapasse cinco salários-mínimos.



Art. 53 - Poderão ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos pensionistas:

- I - As contribuições previdenciárias devidas ao ITAPISSUMA PREV.
- II - A restituição de valores pagos indevidamente;
- III - O imposto de renda retido na fonte;
- IV - Pensão alimentícia;
- V - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos segurados e pensionistas;
- VI - Outros valores autorizados pelos segurados, na forma prevista em contrato celebrado entre o ITAPISSUMA PREV e a entidade credora de valores consignados.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) do valor total do benefício.

§ 2º No caso de má-fé, devidamente comprovada por pagamento em duplicidade de benefício ou outra forma dolosa, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Art. 54. O Poder Executivo incluirá no plano plurianual municipal, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei orçamentária anual:

- a) dotação orçamentária necessária ao pagamento da contribuição patronal.
- b) dotação orçamentária específica para a constituição da reserva técnica extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado no ITAPISSUMA PREV demonstrada em avaliação atuarial anual, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos.
- c) as dotações orçamentárias próprias do ITAPISSUMA PREV para custeio das despesas.

Art. 55 – Será pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo mantido registro individualizado dos segurados do RPPS que conterá as seguintes informações:

- I – Nome e dados pessoais dos servidores e de seus dependentes;
- II – Matrícula e dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - Valores mensais da contribuição patronal.

Parágrafo único – Os Poderes Legislativo e Executivo, por seus órgãos encaminharão mensalmente ao ITAPISSUMA PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, folha de remuneração de contribuição e contribuições respectivas.

Art. 56- Por força da Emenda Constitucional 103/2019, toda previsão legal de aposentadoria



Prefeitura Municipal de Itapissuma
Gabinete do Prefeito

e pensão por morte do Regime Próprio da Previdência Municipal, devem ser previsto em Lei Complementar do Itapissuma Prev, dessa forma, ficam revogadas os demais normativos legais que tratem da matéria: Lei 686/2007; arts. 48 a 53 da Lei 1194/2023; Lei 1255/2025; Lei 1081/2020; Lei 1096/2020; Lei 1223/2024 e Lei 1261/2025.

Art. 57 - No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social, nos termos da Lei Federal 9717/98.

Parágrafo Único - Havendo insuficiência financeira para custeio dos benefícios previsto nesta lei, a folha de pagamento dos segurados será paga na mesma data de pagamento dos servidores ativos, com repasses custeados pelo Tesouro Municipal.

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itapissuma/PE, em 01 de abril de 2026.

VALDEMIR LOURENCO
DOS SANTOS
JUNIOR:10999268406

Assinado de forma digital por
VALDEMIR LOURENCO DOS
SANTOS JUNIOR:10999268406
Dados: 2026.04.01 11:20:28 -03'00'

Valdemir Lourenço dos Santos Júnior

Prefeito Constitucional do Município de Itapissuma/PE



Prefeitura Municipal de Itapissuma
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

Cargo/quantidade	Atribuições	Identificação
Gerente Geral de Previdência- 01	Definidas no art. 28, inc. I da presente Lei.	CC1
Subgerente de Previdência -01	Definidas no art. 28, inc. II da presente Lei.	CC1.1
Diretoria de Serviços Administrativos	Gerir as atividades administrativas rotineiras do Itapissuma Prev, fluxo de protocolo de entrada, saída e arquivamento de documentos	CC 2
Assessor de articulação institucional	Exercer o controle e monitoramento das atividades de pessoal, estruturação de programas de desenvolvimento e treinamento, estabelecer diretrizes para implantação e desenvolvimento de programa de administração de benefício.	CC3
Assessor de arrecadação e investimentos	Se responsabilizar pela política de arrecadação e investimentos dos recursos previdenciários, seguindo as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente as Portarias Ministeriais regulamentadoras das políticas de investimento dos recursos previdenciários.	CC3
Assessor de previdência social	Realizar atos de controle interno, aferindo a legalidade dos atos de concessão de benefícios.	CC3